



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA S.T.J.D. / C.B.A.

Folha Nº	63
Proc. Nº	6-2003

COMISSÃO DISCIPLINAR  
RECORRENTE: RENATO MARTINS VIEIRA  
RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO  
PROC. Nº 04/2003

*CD/STJD DA CBA – Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram multa de 20 UP's e advertência escrita aos pilotos, Djalma Fogaça e "Beto" Monteiro, participantes da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck.*

Instado a se pronunciar no que tange a decisão dos Comissários Desportivos no sentido de impor multa em valor equivalente a 20 UP's e advertência por escrito aos pilotos Djalma Fogaça e Alberto Luiz Evaristo Monteiro Neto por infração técnica constatada por ocasião da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2003, a este Auditor, cumpre relatar o seguinte:

Após o final da prova da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck, realizada no Autódromo Internacional Ayrton Senna, em Londrina, Paraná, o piloto, ora Recorrente, Renato Martins, apresentou Reclamação Técnica contra os caminhões pilotados pelos esportistas supra citados, e após ser regularmente recebida pelo Ilmo. Sr. Diretor da Prova, foi a mesma encaminhada aos Comissários Técnicos que procederam às averiguações e exames pertinentes no item reclamado, tanto nos caminhões dos reclamados quanto no do próprio reclamante.

Em prosseguimento às devidas averiguações foi encaminhado aos Comissários Desportivos o laudo no qual ficou constatado que os caminhões dos reclamados não obedeciam às determinações do item 1.11 do artigo 1º do Regulamento Técnico da categoria, mais especificamente no que

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



52  
4-2003

S.T.J.D. C.B.A.

Folha Nº 64  
Proc. Nº 6-2003

tange à determinação de que no pára-brisa dianteiro do caminhão, independente da marca e modelo, deverá estar assegurada uma área de visibilidade mínima de 45% em relação à área total do vidro.

No laudo emitido ficou apurado que o caminhão do piloto Djalma Fogaça apresentava uma área de visibilidade de 39,42% e do piloto "Beto" Monteiro uma área de visibilidade de 38,60%, motivo pelo qual foram ambos penalizados com o pagamento de uma multa no valor equivalente à 20 UP's, valor máximo de multa previsto no artigo 125 do CDA, bem como uma advertência por escrito, conforme previsto no inciso I do artigo 50 do mesmo preceito legal.

Inconformado com a penalidade imposta, o piloto Renato Martins, ora Recorrente, apelou à esta d. Comissão no sentido de modificar a pena imposta, requerendo que sejam os pilotos infratores submetidos à pena de desclassificação da Etapa em questão, bem como que seja imposta a multa aditiva prevista no artigo 72 do CDA.

Instado a se pronunciar, o Ilmo. Procurador Dr. Eugênio Roberto Fischer, manifestou-se no sentido de emitir seu parecer por ocasião da Audiência de Julgamento designada.

Seguem às fls. as Contra-Razões da Recorrida, na peça do n. Diretor Jurídico desta Confederação, na qual protesta pelo não acolhimento do Recurso em questão, por entender que as punições impostas pelos Comissários Desportivos atendem perfeitamente ao C.D.A..

Amparando-se no princípio Constitucional da ampla defesa, bem como no dispositivo legal do artigo 88 do CBJDD e do artigo 24 do Regimento Interno desta Comissão Disciplinar, os pilotos reclamados, na condição de Terceiros Interessados, requerem a juntada de peça na qual trazem suas Contra - Razões ao Recurso apresentado, requerendo que a pena de multa seja reduzida para o apenas 5 UP's e no mais que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2003.

  
Augusto César Monteiro do Espírito Santo  
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br





53  
~~4-2003~~

S.T.J.D. / C.B.A.

Folha Nº 65  
Proc. Nº 6-2003

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO Nº

Diante dos fatos, alegações e provas apresentadas, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

Considerando que a irregularidade técnica apurada refere-se apenas ao grau de visibilidade do para-brisa dianteiro de ambos os veículos, e que esta, em nada acrescenta no desempenho ou performance dos mesmos.


Considerando que as medidas adotadas, tanto pelos Comissários Técnicos, quanto pelos Comissários Desportivos em nada feriu os preceitos legais que regem esta prática desportiva.

Considerando que a melhor forma de se apurar um Campeão em qualquer atividade esportiva, deva ser com vitória na prática desta atividade e não com artifícios jurídicos e legais.

E por fim, visando dar total transparência aos seus procedimentos futuros, sem nunca esquecer-se da filosofia da busca incansável da excelência laborativa inerente a atual gestão desta Confederação, que este Relator opina no sentido de que, com base nos fatos e fundamentos apresentados, **CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO NEGO PROVIMENTO AO MESMO**, devendo ser mantida, no mais, as penalidades impostas pelos Ilmos. Comissários Desportivos.

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2003.

  
Augusto César Monteiro do Espírito Santo  
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO  
4.54  
4.2003

S.T.J.D. M/V  
Folha Nº 66  
Proc. Nº 6-2003

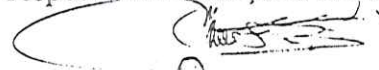
Reiniciados os trabalhos, após o intervalo de cinco minutos, iniciou-se a audiência de instrução de julgamento do processo no. 4/2003 tendo como recorrente **RENATO MARTINS VIEIRA** e recorrida a CBA. Presente procuradores do recorrente, recorrida e terceiro interessado, foi deferida por esta Comissão com a concordância das partes a inversão deste processo no lugar do 3/2003 cuja audiência ocorrerá após o término desta. Iniciado os trabalhos pelo recorrente foi dito que não haviam provas a serem produzidas, pelo douto defensor do terceiro interessado foi requerida a juntada de memorial, que foi deferido e determinada a juntada pelo douto relator, com uma cópia para cada auditor e douto procurador, não havendo outras provas a serem produzidas. Pela recorrida foi dito que não haviam provas a serem produzidas. Pelo douto relator foi lido e determinada a juntada do relatório em duas laudas, verso em branco. Pelo douto Procurador foi proferido o parecer oralmente nesta data pelo não provimento do recurso mantendo-se a penalidade imposta pelos Comissários Desportivos. Pelo nobre defensor do recorrente foi apresentada oralmente as seguintes alegações finais: reiterou as razões dos recursos ressaltando que os Comissários Desportivos deveriam ter seguido e tomado decisão com base no parecer dos Comissários Técnicos juntando inclusive decisão do STJD, proc. No. 003/2002, requerendo desta forma o provimento do recurso objetivando o cumprimento da legislação pertinente com a desclassificação dos dois pilotos que encontravam-se com os respectivos pára-brisas com visão inferior a 45% admitido pelo regulamento técnico da categoria. Nada mais. Pelo douto defensor do terceiro interessado foi apresentado memorial por escrito em 17 laudas com documentos e procuração o qual foi determinado a sua juntada, verso em branco, reiterando desta forma as alegações ali contidas, pela manutenção da decisão recorrida não provimento do recurso interposto. Nada mais. Pelo douto defensor da recorrida foi proferida as seguintes alegações finais: Pelo não provimento do recurso, ratificando suas alegações em sede de contra-razões, ressaltando que não existe o rigor da forma como pretente fazer cre o recorrente no tipo de propaganda utilizado no pára-brisa, bem como tem a obrigação sim os comissários desportivos de observar o já mencionado art. 50. Requer desta forma seja negado provimento ao recurso mantendo-se a decisão recorrida. Nada mais. Dada a palavra ao douto relator o mesmo foi proferido o seguinte voto: proferido o voto por escrito em uma lauda, o qual foi lido e determinado sua juntada. Dada a palavra ao nobre auditor Dr. Kênio Marcos L.Barbosa , pelo mesmo foi dito que acompanha na íntegra o voto do douto relator. Dada a palavra ao nobre auditor Dr. Francisco Padilha Nesi pelo mesmo foi dito que em virtude da não obrigação dos Comissários Desportivos aplicarem a pena de desclassificação em vista da irregularidade apontada, acompanha na íntegra o voto do douto relator. Dada a palavra ao nobre auditor Dr. José Paulo Pestana Junior pelo mesmo foi proferido o seguinte voto: tendo em vista que o voto do

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

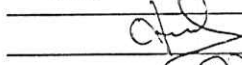
Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br



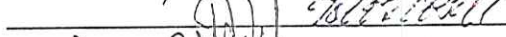
relator consta "considerando que a irregularidade técnica apurada refere-se apenas ao grau de visibilidade do pára-brisa dianteiro de ambos os veículos, e que esta, em nada acrescenta no desempenho o performance dos mesmos" nesta parte esclarece que o cumprimento do regulamento técnico é obrigação de todos, independentemente de haver ou não maior desempenho, devendo dessa forma ser cumprido em sua totalidade. Como houve alteração na redação do CDA, não mais prevendo a desclassificação com relação a essa irregularidade acompanhou o voto do douto relator. Esta Comissão por unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto. O douto relator providenciará o acórdão e determinará as respectivas intimações. Nada mais.



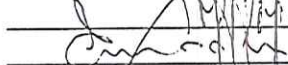
Mauro de Castilho



Kênio Marcos Ladeira Barbosa



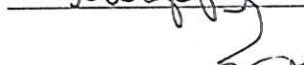
Augusto Cesar M. do Espírito Santo



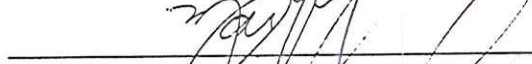
José Paulo Pestana Junior



Francisco Padilha Nesi




Cleacyr Scaglione



Eugenio Roberto Fischer



Marcelo de Souza Aiquel



José Roberto Galvão Certo

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531  
www.cba.org.br

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

RECORRENTE: RENATO MARTINS

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO


PROC. Nº 04/2003

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos acorda a CD/STJD/CBA, à unânimidade de votos em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por entender ser a pena imposta à ambos os pilotos, de pagamento de multa no valor equivalente à 20 UP's, valor máximo de multa previsto no artigo 125 do CDA, bem como a advertência por escrito, conforme previsto no inciso I do artigo 50 do mesmo preceito legal, justa a ambos os casos, sendo assim, mantida na íntegra a penalização aplicada pelos Comissários desportivos atuantes na prova.

Ao julgamento, presidido pelo Ilmo. Presidente desta D. Comissão Disciplinar Dr. Mauro de Castilho, estiveram presentes todos os demais membros.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2003.

  
Augusto César Monteiro do E. Santo  
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	68
Proc. Nº	6-2003
RUBRICA	
COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	56
Proc. Nº	4-2003
RUBRICA	